

Processo TC nº 006.066/2011-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se, nesta fase processual, proposta da Secex/PB, no sentido de se retificar o Acórdão nº 7132/2015, proferido na Sessão Ordinária de 10/11/2015 da 1ª Câmara (peça 97), com fundamento na Súmula/TCU nº 145, tendo em vista a incorreta identificação, no item 3.2, do nome da empresa responsável, bem como a ausência, no item 8, do nome de um dos advogados constituídos pela responsável Rita Nunes Pereira.

2. Quanto ao primeiro aspecto, não há dúvida de que deve ser promovida a correção do item 3.2 da supracitada deliberação.

3. Por outro lado, relativamente à possível alteração do item 8 daquele *decisum*, cumpre salientar que a questão envolvendo a indicação dos representantes legais dos responsáveis já foi discutida por esta Corte em outras ocasiões, havendo firme jurisprudência no sentido de se considerar que a ausência do nome do advogado **na pauta de julgamento** representa vício insanável, que enseja a nulidade absoluta da deliberação.

4. Com efeito, a título de exemplo, é oportuno transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1878/2015-Plenário, *in verbis*:

“Conforme detalhado no relatório que acompanha este voto, o Acórdão 1.734/2014-TCU-Plenário apresenta vício insanável caracterizado pela ausência, na pauta de julgamento da deliberação recorrida, do nome do advogado constituído nos autos.

2. De relevo resgatar como a legislação aborda o tema:

‘Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.’ (Código de Processo Civil)

‘Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.’ (Resolução-TCU 164/2003)

3. A análise da peça 80 revela que não constaram da Pauta 24/2014 da Sessão Ordinária do Plenário de 02/07/2014 informações sobre os advogados, desconsiderando-se, portanto, as procurações acostadas às peças 17 e 26.

4. Além de violar os dispositivos transcritos, a omissão dos nomes de advogados legalmente constituídos na publicação da pauta representa prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, vez que o responsável fica tolhido em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão.

5. Em situações similares, a jurisprudência do Tribunal é pela declaração de nulidade absoluta da decisão (Acórdãos 354/2015, 3.438/2014, 449/2014 e 407/2013, todos do Plenário).

6. Manifesto-me, portanto, de acordo com a proposta da unidade instrutiva, acompanhada pelo MP/TCU.

7. Reconhecida, de ofício, a nulidade, impõe-se que o caso seja novamente levado à apreciação do Plenário – o que faço nesta mesma oportunidade, conforme precedentes (Acórdão 2.680/2015-TCU-2ª Câmara).”

5. Nota-se, portanto, que, nos casos da espécie, a primeira providência, antes da retificação do Acórdão, é observar se os nomes dos causídicos constaram da respectiva pauta de julgamento.

Continuação do TC nº 006.066/2011-9

6. Em consulta efetivada por minha assessoria no Portal do TCU, verificou-se que a pauta da Sessão Ordinária de 10/11/2015 da 1ª Câmara, em relação ao julgamento deste feito, foi publicada nos seguintes termos:

*“006.066/2011-9 – Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teixeira/PB
Responsáveis: Corsane Construtora e Serviços Ltda.; Rita Nunes Pereira
Representação legal: não há”*

7. Assim sendo, fica evidente que tal incorreção não pode ser considerada mero erro material, suscetível de ser retificada com a aplicação da Súmula/TCU nº 145, por conter vício insanável, decorrente da ausência do nome do advogado na respectiva pauta de julgamento.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público, com as devidas vênias por divergir da proposta formulada pela unidade técnica, manifesta-se no sentido de que esta Corte declare, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 7132/2015-1ª Câmara, promovendo novo julgamento após o saneamento dos autos.

Ministério Público, em fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral